



C/0059552-A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.170, DE 2016

(Do Sr. Francisco Floriano)

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1940, que institui o Código de Processo Penal, para incluir entre os meios de prova as fotografias digitais e a captura de imagens coletadas em redes sociais.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-8045/2010.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1940, que institui o Código de Processo Penal, para incluir entre os meios de prova as fotografias digitais e a captura de imagens coletadas em redes sociais.

Art. 2º. O Capítulo IX, do Título VII - Da Prova, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 232-A As fotografias digitais e as capturas de imagens coletadas nas redes sociais fazem prova das imagens que reproduzem.

Parágrafo único: Em caso de impugnação, deverá ser realizada perícia.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo do projeto de lei que ora apresento é incluir no rol das provas aceitas pelo Código de Processo Penal, as fotografias digitais e as capturas de imagens coletadas nas redes sociais.

O processo penal brasileiro admite todo e qualquer meio de prova, ainda que não expressamente previsto em nosso Código. Isso porque, a nossa tradição jurídica privilegia a verdade real.

Sabemos que, tem crescido o peso das redes sociais na comunicação diária de grande parte dos brasileiros que escolhem este meio para “ver e ser visto”, para compartilhar ideias, fazer protestos, promover campanha, etc.

Não há como ignorar, as mídias sociais dominam a comunicação virtual. As redes sociais, em especial, **Facebook**, **Instagram**, **Twitter**, tornaram-se uma parte vital do relacionamento com amigos, familiares e estranhos, clientes, etc.

Tem se tornado cada vez mais comum o uso de imagens captadas de redes sociais para fazer prova de um crime. Os Tribunais têm admitido este meio de prova e a tendência é o crescimento do seu uso. Às vezes, é mais simples mostrar a alguém o que está na tela do que explicar.

Foi o que aconteceu no exemplo abaixo.

“Na busca de novos caminhos virtuais para promover a loja da família, a empresária Luisa começou a manejar os aplicativos e redes sociais e encontrou o perfil do sobrinho, futuro médico. Ele seria o primeiro a concluir o ensino superior na família. Luisa tinha orgulho de ajudar a sustentá-lo em outro Estado. Ocorre que, pelo “Instagram descobriu que o rapaz levava uma vida bem distante da que ela imaginava. Gastava o dinheiro do curso em festas, drinques e roupas caras. Sentiu-se traída. Entrou na Justiça pedindo que ele devolvesse tudo. Provou o que dizia com imagens coletadas da rede social. Ganhou.” (Fonte: Jornal

Correio Braziliense, 04.04.16, reportagem de Bernardo Bittar, publicado no Caderno Justiça, p. 18)

A empresária é apenas um caso na lista cada vez maior de pessoas que conseguem nas redes sociais coletar provas de crimes, fraudes ou mentiras contadas para justificar afastamento do emprego, não pagamento de pensão alimentícia, entre outras situações.

No Brasil, os tribunais aceitam essas evidências como prova legítima. “Trata-se de uma prova real, feita pela própria pessoa. Casualmente, ela será parte de um processo, mas as informações já estavam lá, por pura autopromoção. Não vejo razão para ela não ser aceita”, declarou o juiz federal da 20ª Vara do Trabalho de Brasília.

Nesse sentido, também se posicionou a juíza Júnia Martinelli, do Tribunal Regional do Trabalho do Distrito Federal, que usou o facebook para analisar um caso que se arrastava desde 2013. Tratava-se da alegação de incapacidade permanente para o trabalho. A juíza entendeu que as publicações não eram compatíveis com o quadro clínico de uma pessoa acometida por doença psicológica, conforme alegado.

Vale lembrar que, o recém sancionado Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105, de 2015) já incorporou em seu texto o uso de “fotografias digitais e as extraídas da rede mundial de computadores”, como meio de prova.

Já o nosso Código de Processo Penal, que é de 1940, carece dessa atualização vigorando com normas obsoletas que não acompanham a velocidade das mudanças numa sociedade cada vez mais virtual.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de lei.

Sala das sessões, 14 de abril de 2016.

Deputado FRANCISCO FLORIANO (PR/RJ)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

**LIVRO I
DO PROCESSO EM GERAL**

TÍTULO VII DA PROVA

CAPÍTULO IX DOS DOCUMENTOS

Art. 232. Consideram-se documentos quaisquer escritos, instrumentos ou papéis, públicos ou particulares.

Parágrafo único. À fotografia do documento, devidamente autenticada, se dará o mesmo valor do original.

Art. 233. As cartas particulares, interceptadas ou obtidas por meios criminosos, não serão admitidas em juízo.

Parágrafo único. As cartas poderão ser exibidas em juízo pelo respectivo destinatário, para a defesa de seu direito, ainda que não haja consentimento do signatário.

LEI N° 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

LIVRO I DAS NORMAS PROCESSUAIS CIVIS

TÍTULO ÚNICO DAS NORMAS FUNDAMENTAIS E DA APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS

CAPÍTULO I DAS NORMAS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO CIVIL

Art. 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.

Art. 2º O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.

DECRETO-LEI N° 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I
DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO VII
DA PROVA

CAPÍTULO IX
DOS DOCUMENTOS

Art. 232. Consideram-se documentos quaisquer escritos, instrumentos ou papéis, públicos ou particulares.

Parágrafo único. À fotografia do documento, devidamente autenticada, se dará o mesmo valor do original.

Art. 233. As cartas particulares, interceptadas ou obtidas por meios criminosos, não serão admitidas em juízo.

Parágrafo único. As cartas poderão ser exibidas em juízo pelo respectivo destinatário, para a defesa de seu direito, ainda que não haja consentimento do signatário.

LEI N° 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL**LIVRO I**
DAS NORMAS PROCESSUAIS CIVIS**TÍTULO ÚNICO**
DAS NORMAS FUNDAMENTAIS E DA APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS**CAPÍTULO I**
DAS NORMAS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO CIVIL

Art. 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.

Art. 2º O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO